

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 84, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal (CF), no art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993 e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

Considerando a função institucional atribuída ao Ministério Público Federal (MPF) de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III, da CF e do art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da LC nº 75/1993;

Considerando que compete ao MPF exercer o controle externo da atividade policial, inclusive de forma difusa, conforme previsto no art. 129, VII, da CF e no art. 9º da LC nº 75/1993, zelando pela regularidade e eficiência da persecução penal;

Considerando que o controle externo exercido pelo MPF não se restringe à análise formal dos autos, mas alcança a fiscalização da eficiência e da racionalidade administrativa das investigações;

Considerando que o 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), correspondente ao 2º Ofício da Amazônia Ocidental, possui atribuição para atuar em procedimentos cíveis e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal, bem como quaisquer outros feitos relacionados à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental;

Considerando que pesquisas, nos sistemas internos do MPF, registram a persistência de falhas sistêmicas e reiteradas no cumprimento, pela Polícia Federal, dos deveres administrativos relativos à tramitação dos inquéritos policiais sob acompanhamento deste Ofício, em especial a remessa de autos sem a devida especificação das diligências pendentes e sucessivos pedidos de dilação de prazo desprovidos de fundamentação;

Considerando que o art. 10 do Código de Processo Penal, ao fixar prazo para conclusão do inquérito policial, pressupõe a prorrogação justificada e submetida ao crivo do MPF, destinatário imediato de todas as investigações conduzidas pela Polícia Federal;

Considerando que a Instrução Normativa nº 255/2023-DG/PF impõe à autoridade policial o dever de indicar expressamente as diligências pendentes ao requerer a dilação de prazo;

Considerando que a ausência de motivação nos pedidos de prorrogação inviabiliza a análise do MPF, em violação ao dever constitucional de motivação (art. 93, IX, CF), bem como ao dever de transparência e controle de prazos estabelecido pela Instrução Normativa nº 255/2023-DG/PF (art. 37) e suas alterações pela IN nº 279/2024-DG/PF;

Considerando que essas falhas comprometem o enfrentamento à mineração ilegal e repercutem diretamente na proteção do meio ambiente, dificultando a efetiva punição das condutas relacionadas à exploração ilegal de recursos minerais;

Considerando que a morosidade e a desorganização comprometem a persecução de delitos graves, favorecendo a prescrição penal, o que configura violação à eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e ao dever de tutela dos direitos fundamentais ambientais (art. 225 da CF);

Considerando que a persistência desse quadro e o descumprimento reiterado das requisições do MPF demonstram deficiência estrutural na gestão dos procedimentos investigativos da Polícia Federal na Amazônia Ocidental e uma possível resistência institucional que demanda apuração mais profunda;

Considerando que a instauração de inquérito civil é medida necessária para apurar eventuais irregularidades administrativas e funcionais na condução dos inquéritos policiais pela Polícia Federal, com vistas a restaurar a legalidade e assegurar a efetividade da persecução penal e da tutela ambiental;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar eventuais irregularidades administrativas e funcionais no cumprimento, pela Polícia Federal, dos deveres de motivação, gestão e controle de prazos de inquéritos policiais instaurados para investigar crimes de usurpação de bens da União, extração ilegal de recursos minerais e delitos conexos, sob a atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), em especial nos casos de pedidos de dilação de prazo desprovidos de justificativa, omissão de manifestação da autoridade policial e remessa automatizada de inquéritos ao MPF sem despacho fundamentado”.

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil e Distribua-se ao 19º Ofício da PR/AM, por dependência aos feitos mencionados no anexo da certidão PR-AM-00082049/2025;

2. Comunique a instauração do presente inquérito civil à 4ª e à 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do MPF), remetendo-lhe cópia desta portaria;

3. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00087587/2025.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 50 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,